



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0007361-92.2023.2.00.0000**

Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido:  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**Ementa:** CONSULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE EM PRECATÓRIOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DIRETO. NATUREZA AUTÔNOMA E ALIMENTAR. PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO. EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR PRINCIPAL. ILEGALIDADE. VEDADA CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE CONDICIONE A ADESÃO AO ACORDO À PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS DO PRECATÓRIO. CONSULTA RESPONDIDA. CARÁTER NORMATIVO GERAL (RICNJ, ART. 89, § 2º).

### I. CASO EM EXAME

1.1 Consulta em que se objetiva o esclarecimento sobre a possibilidade de os editais de chamamento para acordo direto de precatório exigirem adesão conjunta do credor principal e do advogado titular de honorários contratuais destacados, face o que dispõe o 31, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Busca-se saber (i) se o § 2º do art. 31 da Resolução CNJ nº 303/2019 impõe a disponibilização individualizada de valores em todas as hipóteses de mais de um beneficiário, inclusive em acordos diretos; e (ii) se honorários advocatícios contratuais destacados configuram crédito autônomo que não pode ser condicionado à manifestação conjunta do credor originário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR



3.1 O art. 31, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019 estabelece que, “nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente”, sem exceção para acordos administrativos.

3.2 Os arts. 22, § 4º, e 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) conferem ao advogado titularidade própria, inclusive sobre honorários contratuais destacados do crédito principal, o que é reforçado pela Súmula Vinculante n.º 47 do STF, que os reconhecem como verba alimentar, prioritária e autônoma.

3.3 A exigência de manifestação conjunta do cliente do causídico viola a autonomia da vontade dos credores e as prerrogativas constitucionais do advogado (art. 133 da CF), além de comprometer a eficácia dos acordos diretos, a celeridade na quitação dos precatórios e a economia proporcionada ao devedor, ainda que parcial.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Consulta conhecida e respondida. Caráter normativo geral da resposta, nos termos do art. 89, § 2º, do RICNJ.

*Tese de Julgamento: "Nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se, nas hipóteses em que houver a identificação de múltiplos beneficiários, que a liberação dos valores ocorra de maneira individualizada. Os honorários advocatícios contratuais destacados do crédito principal têm natureza jurídica autônoma e dissociada do crédito principal, de modo que é inadmissível a inserção, no edital de chamamento para celebração de acordo direto, de cláusula que subordine a pactuação relativa aos honorários à adesão conjunta ou vinculada do cliente ou credor do crédito originário".*

*Dispositivos relevantes citados:*

Constituição Federal, art. 100, § 11 e art. 133;

Resolução CNJ nº 303/2019, art. 31, § 2º;

Lei nº 8.906/1994, arts. 22, § 4º, e 23;

Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, art. 89.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Súmula Vinculante n.º 47.

#### **ACÓRDÃO**



Após o voto do Conselheiro Ulisses Rabaneda (vistor), o Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos: 'Nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se, nas hipóteses em que houver a identificação de múltiplos beneficiários, que a liberação dos valores ocorra de maneira individualizada. Os honorários advocatícios contratuais destacados do crédito principal têm natureza jurídica autônoma e dissociada do crédito principal, de modo que é inadmissível a inserção, no edital de chamamento para celebração de acordo direto, de cláusula que subordine a pactuação relativa aos honorários à adesão conjunta ou vinculada do cliente ou credor do crédito originário'. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucain, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0007361-92.2023.2.00.0000**

Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido:  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta (Cons) formulada por \_\_\_\_\_, em que pleiteia esclarecimentos sobre o pagamento individualizado de precatórios, nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, em especial, nos casos de publicação de editais de acordo direto.

A consulente aponta que alguns tribunais, ao publicar editais de acordo direto para pagamento de precatórios, têm condicionado a adesão do credor dos honorários contratuais destacados à concordância ou adesão conjunta do credor principal, mesmo diante da separação formal dos créditos.

Especificamente, formula o seguinte questionamento:

Edital de Acordo para pagamento de precatório, que exija a participação conjunta do credor principal e do credor de honorários contratuais destacados, viola o disposto art. 31, §2º, da Res. n. 303 do CNJ?



Devidamente intimado (Id 5360290), o CFOAB se manifestou como interessado (Id 5392099), destacando a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios, tanto os sucumbenciais quanto os contratuais, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

A OAB sustentou, ainda, que a exigência de manifestação conjunta fere a prerrogativa profissional do advogado e compromete a função essencial da advocacia, conforme o art. 133 da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, a jurisprudência consolidada por meio da Súmula Vinculante n. 47 do STF, que reconhece a natureza alimentar dos honorários destacados do montante principal.

Por sua vez, o Comitê Nacional de Precatórios (CONAPREC) apresentou parecer, no sentido de que o § 2º do art. 31 da Resolução n. 303/2019 possui redação clara e abrangente, aplicando-se a qualquer situação em que haja mais de um beneficiário no pagamento de precatório — inclusive em acordos diretos. Destacou que a interpretação restritiva, que excluisse os acordos da norma, configuraria inovação hermenêutica incompatível com os princípios da legalidade, segurança jurídica e integridade normativa (Id 5918367).

O parecer também enfatizou que a autonomia dos créditos deve ser preservada, especialmente diante da ausência de previsão legal que permita vinculação entre o exercício do direito de um beneficiário e a anuência de outro. A exigência de manifestação conjunta implicaria não apenas violação das prerrogativas da advocacia, mas também ineficiência na gestão dos precatórios, contrariando os objetivos da Resolução CNJ n. 303/2019 (Id 5918367).

Retornaram os autos conclusos.

**É o relatório.**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0007361-92.2023.2.00.0000**  
Requerente: ----- Requerido:  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**



## VOTO

Verifico a presença dos requisitos para a admissibilidade da presente consulta, uma vez que apresenta: **(a)** questionamento, em tese, de interesse e repercussão gerais, conforme o disposto no art. 89, caput, do RICNJ, consubstanciado nos requisitos para liberação do pagamento de créditos processados no regime de precatórios; e **(b)** indicação precisa e articulada do objeto da consulta — necessidade ou não de manifestação conjunta entre credores de créditos destacados (credor principal e advogado titular de honorários contratuais) -, nos termos do artigo 89, § 1º, do RICNJ.

A dúvida surge, em especial, diante do disposto no art. 31, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022, segundo o qual, “*nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente*”.

A interpretação literal e sistemática desse dispositivo conduz à conclusão de que, uma vez reconhecida a existência de mais de um beneficiário, cada qual titular de crédito autônomo, não há razão jurídica que justifique condicionar o exercício de sua titularidade à anuência de terceiro estranho à relação específica.

O advogado que obteve o destaque dos honorários contratuais, mediante decisão judicial transitada em julgado, é titular de crédito próprio e perfeitamente identificado no processo, com CPF/CNPJ e valores delimitados. A ele se aplica, portanto, a norma do § 2º do art. 31 da Resolução 303/2019, para evitar a confusão entre credores e reforçar o direito à percepção individualizada do crédito no âmbito do regime de precatórios.

Na mesma linha seguiram as conclusões do parecer aprovado pelo Comitê Nacional de Precatórios (CONAPREC Id 5918367), *in verbis*:

CONSULTA. ACORDO PARA PAGAMENTO DIREITO. § 2º DO ART. 31  
DA RESOLUÇÃO N. 303/2019 DO CNJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
DESTACADOS DO PRINCIPAL. **DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES  
REALIZADA INDIVIDUALMENTE.** VEDAÇÃO À CLÁUSULA EDITALÍCIA  
QUE CONDICIONE O ACORDO À PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS  
BENEFICIÁRIOS.

## PARECER

A redação do § 2º do art. 31 da Resolução 303/2019 do CNJ é bastante clara ao dispor que:

§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.



Essa norma reflete o reconhecimento da independência e autonomia entre os créditos pertencentes ao credor principal e aqueles de titularidade do advogado, resguardando os direitos e prerrogativas de ambas as partes.

Conforme bem destacado na manifestação do CFOAB, a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios é amplamente reconhecida, como disposto na Súmula Vinculante nº 47 do STF, que lhes confere prioridade e tratamento especial na ordem de pagamento:

Súmula vinculante 47 Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Tal entendimento reforça que os honorários não devem ser subordinados ou condicionados ao crédito principal, mas tratados de forma independente, em respeito à sua essencialidade e à função social desempenhada pela advocacia.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) consagra expressamente a titularidade exclusiva dos honorários ao advogado. Nos termos dos arts. 22 e 23, assegura-se ao profissional o direito de executar separadamente esses valores ou requerer a expedição de precatórios específicos, garantindo sua plena autonomia na decisão sobre a adesão a acordos, independentemente da posição do credor principal. Qualquer tentativa de vincular os honorários ao crédito principal afronta diretamente a legislação aplicável e as prerrogativas profissionais do advogado.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 133, reconhece a advocacia como função essencial à administração da Justiça. A exigência de participação conjunta entre o credor principal e o advogado desvirtua essa função ao restringir a autonomia profissional do advogado, subordinando seus direitos à vontade de terceiros. Essa prática não apenas compromete os interesses da advocacia, mas também prejudica a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional, valores que devem ser prioritariamente preservados.

Nesse contexto, a autonomia garantida aos advogados é indispensável para que possam exercer livremente suas atividades, sem que seus direitos sejam condicionados ao comportamento ou manifestação de terceiros. Essa garantia não apenas fortalece a classe profissional, mas também contribui para o pleno funcionamento da administração da Justiça, que depende de uma advocacia independente e valorizada.

A Seção IV da Resolução nº 303/2019 do CNJ não estabelece nenhuma regra específica para a hipótese de pagamento parcelado ou por acordo direto. Assim, é forçoso concluir que a regra prevista no § 2º do art. 31 aplica-se de forma inequívoca a todas as situações em que haja mais de um beneficiário no pagamento de precatórios, incluindo os casos de celebração de acordos. O texto normativo determina claramente que a disponibilização de valores deve ser realizada de forma individualizada, sem qualquer ressalva ou distinção quanto à modalidade de quitação. Interpretar que a norma não se estende às hipóteses de acordo seria criar uma exceção não prevista no regulamento, violando os princípios da segurança jurídica e da integridade das normas regulamentares.



O CONAPREC reforça esse entendimento ao concluir que a regra prevista no § 2º do art. 31 se aplica de forma inequívoca a todas as situações em que haja mais de um beneficiário no pagamento de precatórios, incluindo os casos de celebração de acordos.

Destaca, ainda, que a Resolução CNJ nº 303/2019, ao disciplinar a operacionalização dos precatórios, não prevê exceções à regra da individualização no caso de acordos. A inexistência de norma específica sobre o tema na seção que trata dos acordos deve ser compreendida como reforço da aplicação subsidiária e obrigatória da regra geral.

Assim, sendo o crédito do advogado já destacado e autônomo, não se justifica qualquer exigência de anuênciam do credor originário para adesão ao acordo direto.

Essa exigência, além de carecer de respaldo normativo, afronta a lógica da separação patrimonial entre os créditos e cria um obstáculo indevido à efetivação dos direitos reconhecidos em juízo. A prevalecer entendimento contrário, os advogados titulares de créditos destacados ficariam à mercê da concordância de seus próprios clientes, ainda que sua vontade individual seja de adesão aos acordos oferecidos pelos entes devedores, o que viola a sua autonomia negocial, além de representar ofensa direta às prerrogativas da advocacia, previstas no art. 133 da Constituição Federal e reguladas pela Lei nº 8.906/1994.

A exigência de manifestação conjunta, além disso, viola os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, uma vez que impede ou dificulta o recebimento de valores por parte de titulares de créditos já consolidados e onera o passivo do ente devedor do precatório, ainda que parcialmente.

Vale lembrar que os editais de acordos devem observar o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo inovar no ordenamento jurídico nem criar condicionantes não previstas em lei ou em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do art. 100, § 11, da Constituição Federal, é conferida aos entes devedores a possibilidade de realizar acordos “com os credores”, sem qualquer exigência de manifestação conjunta entre cotitulares do crédito.

Afastar a anuênciam de terceiro titular do crédito originário, portanto, não apenas prestigia o comando constitucional do art. 100, § 11, como também promove a efetividade das políticas de desjudicialização e conciliação no âmbito do regime de precatórios, sem comprometer a segurança jurídica ou a regularidade dos pagamentos.

Cabe aos entes federativos e aos tribunais observarem os limites da normatividade constitucional e regulamentar, abstendo-se de criar, por via administrativa, obstáculos não previstos em lei à livre manifestação de vontade dos credores.

Por todo o exposto, conheço da consulta e a respondo nos seguintes termos: " **Nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se, nas hipóteses em que houver a identificação de múltiplos beneficiários, que a liberação dos valores ocorra de maneira individualizada. Os honorários advocatícios contratuais**



**destacados do crédito principal têm natureza jurídica autônoma e dissociada do crédito principal, de modo que é inadmissível a inserção, no edital de chamamento para celebração de acordo direto, de cláusula que subordine a pactuação relativa aos honorários à adesão conjunta ou vinculada do cliente ou credor do crédito originário".**

Expeçam-se ofícios aos tribunais jurisdicionados ao CNJ, para que tomem ciência do caráter normativo geral da resposta a esta consulta, conforme previsto no artigo 89, § 2º, do RICNJ.

É como voto.

Intimem-se. Arquive-se.

Conselheiro **Marcello Terto**

*Relator*

---

Conselheiro Ulisses Rabaneda

(Voto Convergente)

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Ao fazê-lo, verifiquei o acerto do voto do relator.

Sugiro apenas que, ao final, **conste a determinação de comunicação do julgado a todos os Tribunais**, para ciência e cumprimento dos seus termos (Art. 89, §2º, do RICNJ).

É como voto.

